

**PROJETO DE LEI N° , DE 2005
(Do Sr. Edson Duarte)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação nas embalagens e rótulos de produtos que contenham organismos geneticamente modificados em sua composição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os produtos que contenham Organismos Geneticamente Modificados (OGM) ou seus derivados, quando destinados à exportação ou importados para comercialização no mercado interno, deverão expressar informação de tal situação, em seu rótulo ou embalagem.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, dá-se a Organismo Geneticamente Modificado, o conceito constante da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.

Art. 2º A informação de que trata o art. 1º deverá constar de maneira expressa, clara e visível ao consumidor, fazendo uso de símbolos gráficos e texto em duas línguas, pelo menos, sendo uma delas a língua do país de origem, sem prejuízo de outras informações.

Parágrafo único No rótulo ou embalagem dos produtos exportados ou importados deverão constar as seguintes informações:

I – o percentual de OGM ou de derivados de OGM presentes no produto;

II – classificação e denominação dos genes inseridos nos OGM presentes no produto;

III – o nome dos fornecedores das matérias-primas que contenham os OGMs e o local de produção.

Art. 3º As infrações às disposições desta Lei sujeitam os infratores às sanções previstas na legislação, em especial as da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A despeito da sanção de uma nova Lei de Biossegurança em março de 2005 (nº 11.105), a questão dos produtos transgênicos continua carente de regulamentação em alguns aspectos. Um desses aspectos é o tratamento a ser dado aos produtos transgênicos importados e exportados.

A nova lei determina a rotulagem dos produtos mas não se refere, especificamente, à exportação e à importação.

Queremos, com este Projeto de Lei, cobrir esta lacuna legal. Determinar que, no caso da importação de produtos, sejam os mesmos, ao serem comercializados no Brasil, rotulados com a informação relativa à presença de OGMs. Com isso, estaremos atendendo a preceitos básicos relativos aos direitos do consumidor, no que concerne à correta informação, na hora de decidir pela compra ou pelo consumo de produtos.

No que se refere à exportação, pretendemos que a correta identificação do produto assegure aos compradores a informação adequada. Ademais, nos produtos isentos de OGM, visamos garantir a devida informação aos consumidores da inexistência de matérias-primas transgênicas no produto exportado.

Esta nossa proposta se ajusta às condições a serem estabelecidas entre os países signatários do “Protocolo de biossegurança” ou “Protocolo de Cartagena”. O referido Protocolo estabelece meios de controle dos Estados-nação sobre o movimento transfronteiriço de Organismos Geneticamente Modificados. Ele foi assinado pelo Brasil em 29 de janeiro de 2000 e entrou em vigor em 11 de setembro de 2003, 90 dias após a assinatura de ratificação de número 50. Para todos os efeitos o Protocolo está em vigor desde fevereiro de 2004.

De 25 de maio a 3 de junho de 2005, em Quebec e Montreal, Canadá, conforme estabelece o artigo 27 do protocolo, delegações de países partes deste protocolo se reuniram para discutir regras e procedimentos para sua implementação. A delegação brasileira foi composta por 24 pessoas, e o processo de discussão não se encerrou.

Tudo isso demonstra a necessidade de adotarmos, internamente, dispositivos que avancem neste processo. Na verdade, não

teria sentido o Brasil aderir ao Protocolo se não adotasse exigências mínimas de comércio transfronteiriço como as que estamos propondo aqui.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2005.

**Deputado EDSON DUARTE
PV-BA**